



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000373443**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089449-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que é agravante MARIANA BRITO DOS SANTOS, é agravado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

## **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Processo nº 2089449-61.2025**

**Comarca: Cubatão – 2ª Vara**

**Agravante: Mariana Brito dos Santos**

**Agravado: Itaú Unibanco Holding S/A**

**Voto nº 23.554**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Busca e Apreensão – Decisão que deferiu liminar de busca e apreensão de veículo dado em garantia em contrato celebrado pelas partes, com pacto de alienação fiduciária – Irresignação da ré – Alegação de que não houve sua regular constituição em mora que nem sequer foi suscitada no juízo de origem - Matéria que extrapola os limites da decisão recorrida, não tendo a matéria sido discutida no juízo de origem – Inviabilidade, sob pena de supressão de Instância – Recurso não conhecido.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra a r. decisão de fls. 86/88, na origem, proferida nos autos da ação de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, que deferiu a liminar pleiteada pelo autor.

Alega a agravante que: “O Agravado ajuizou ação de busca e apreensão em face da Agravante, sob segredo de justiça. A decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão foi proferida sem prévia oitiva da parte contrária, nos moldes do Decreto-Lei 911/69. A Agravante, porém, somente teve ciência da existência do processo e da liminar deferida no momento da efetiva apreensão do veículo, ocorrida no dia 14/03/2025, oportunidade em que também foi pessoalmente citada.” Aduz que “O contrato firmado pela Agravante possui número 24801380, conforme se verifica no documento de fls. 62 a 70 dos autos de origem, inclusive com protocolo de assinatura

digital onde consta: "O documento Contrato de Financiamento 24801380 foi assinado." Contudo, a notificação extrajudicial juntada pelo Agravado é absolutamente viciada, pois: Faz referência a outro número contratual (173789231), inexistente na relação da Agravante; Foi enviada por instituição distinta daquela com a qual a Agravante contratou, ou seja, Banco Itaú Unibanco Holding S/A, ao passo que o contrato foi firmado com o Banco Itaucard S/A; Não informa dados essenciais do bem (marca, modelo, placa), impossibilitando a identificação inequívoca do vínculo obrigacional." Salienta que "A jurisprudência é pacífica em reconhecer a nulidade da constituição em mora nestas condições (...) Assim, por absoluta ausência de constituição válida em mora, o ajuizamento da presente ação e a liminar deferida são manifestamente precários e ilegais." Alega, ainda, que, não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, razão pela qual faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Argumenta que, "Conforme narrado na contestação apresentada nos autos de origem, a Agravante foi desligada por justa causa no dia 08/07/2024 de instituição bancária pertencente ao mesmo grupo econômico do autor, fato que ainda está sendo discutido na 2ª Vara do Trabalho de Praia Grande/SP, processo nº 1000250-21.2025.5.02.0402, e teve seus direitos suprimidos. Ressalta que "estava em processo de negociação extrajudicial com o banco, tendo solicitado boletos em 08/03/2025, mas em razão da morosidade do próprio credor no envio, não conseguiu realizar o pagamento em tempo hábil, sendo surpreendida pela medida liminar de apreensão do bem." Assim, "Diante da manifesta nulidade da notificação extrajudicial, da inexistência de mora validamente constituída e da função essencial do bem apreendido para a subsistência da Agravante, requer-se, liminarmente, a suspensão da liminar deferida nos autos de origem, com a consequente restituição imediata do bem à posse da Agravante, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa." Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, com a reforma da decisão, ao final, para que seja determinada a devolução imediata do veículo apreendido.

### **É o relatório.**

Defere-se, somente para os fins deste recurso, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo agravante, sob pena de supressão de

instância, uma vez que o pedido ainda não foi apreciado em primeiro grau.

Desnecessária a intimação do agravado, na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC, ante a inexistência de prejuízo.

O recurso não comporta conhecimento.

No caso vertente, restou comprovado nos autos, em sede de cognição sumária, que as partes firmaram Cédula de Crédito Bancário (Operação nº 24801380), com pacto de alienação fiduciária em garantia, relativo à aquisição do veículo descrito na inicial, conforme demonstra o contrato juntado às fls. 62/70 (na origem), assinado eletronicamente pela devedora, ora agravante, em 08 de maio de 2024.

Como é cediço, a obrigação de pagamento das parcelas do financiamento é líquida e tem data certa de vencimento, sendo que a falta de pagamento constitui o devedor em mora, sem que se exija qualquer providência ao credor. É a mora *ex re*.

A questão acerca da inaptidão da notificação juntada aos autos para configurar a mora não chegou sequer a ser suscitada no juízo de origem, e da falta de documento original, e não pode ser conhecida nos limites do presente recurso, sob pena de supressão de Instância.

Nesse sentido:

*“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Agravo de instrumento Ação de busca e apreensão Insurgência contra decisão que deferiu a medida liminar Razões recursais que não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão agravada Matéria suscitada no recurso, que extrapola os limites da decisão recorrida, não comportando deliberação no agravo, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição Recurso não conhecido.”* (Agravo de Instrumento nº 2319468-03.2024.8.26.0000, de 14 de novembro de 2024, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira).

*“APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Deferimento liminar. Veículo apreendido. Ação julgada procedente. Insurgência do réu.- Revisão de encargos e tarifas Pretensão que deve ser deduzida por meio de ação própria. Matéria que não comporta análise nestes autos. Precedentes desta E. 32ª Câmara de Direito Privado.- Comprovação da mora. Notificação extrajudicial dirigida ao apelante com indicação da mora desde março/2023. Não comprovado o pagamento das parcelas vencidas e das subsequentes. Ônus do apelante. - Pedido de declaração da nulidade do leilão, pois ausente notificação. Inadmissibilidade, uma vez que tal pedido não foi veiculado na contestação. Inovação conhecimento. recursal. Não RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.” (Apelação Cível nº 1001207-66.2023.8.26.0404, de 30 de abril de 2024, Rel. Des. Cláudio Menge).*

Isto posto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, nos termos da fundamentação acima.

**MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES**

**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO